



b) multa de:

b.1) 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

O pagamento dos salários deveria ter sido efetuado até o 5º dia útil do mês de Fevereiro de 2023 que foi dia 07/02/2023, terça-feira, mas na realidade foi efetuado no dia 17/02/2023 (0935358), sexta-feira, ocasionando assim uma (01) ocorrência de 10 (dez) dias de atraso.

Já o pagamento das cestas básicas deveria ter sido efetuado até o dia 10/02/2023, sexta-feira, mas na realidade foi efetuado também no dia 17/02/2023 (0934481), sexta-feira, ocasionando assim uma (01) ocorrência de 5 (cinco) dias de atraso, já que a contagem do prazo deve ser iniciada em dia útil.

O valor mensal estimado do Contrato é de R\$ 52.434,84 (Cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2022-FUNJEA (1077134).

O valor base para o cálculo das multas (0,1 % do valor mensal) é de R\$ 52,43 (Cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), resultando em:

1. Multa de R\$ 524,30 (Quinhentos e vinte e quatro e trinta centavos) em decorrência do atraso de 10 (dez) dias no pagamento dos salários dos prestadores de serviço na competência de Janeiro de 2022;

2. Multa de R\$ 262,15 (Duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) em decorrência do atraso de 5 (cinco) dias no pagamento das cestas básicas dos prestadores na competência de Janeiro de 2022.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão, a sanção afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena das penas de multa nos valores de R\$ 524,30 (Quinhentos e vinte e quatro e trinta centavos) e R\$ 262,15 (Duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), em face da empresa FENIX EVOLUTION LTDA - CNPJ Nº 03.656.609/0001-01, por descumprimento do Contrato n.º 001/2022-FUNJEA, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Secretaria de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpre-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora Nélia Caminha Jorge
 Presidente TJ/AM

PE 028/2023
 PA 2022/000034226-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico inaugurado pelo Edital de Licitação (1085667), por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas externou a necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de Serviços Comuns de Engenharia, Sob Demanda, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios necessários para atender às necessidades de manutenção, conserto, conservação, reparo e serviços similares, objetivando manter ou recuperar as instalações físicas das unidades prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça no interior do Estado do Amazonas (TJAM).

Veiculou-se que esta Corte estimou o valor de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para custear, pelo prazo de 12 meses, os serviços comuns de engenharia sob demanda e, ainda no Edital de Licitação do Pregão n.º 028/2023, que a licitação seria do tipo maior desconto global, anexando Termo de Referência que, no item 5.2, reverbera:

5.2 O Objeto deste Termo de Referência será licitado em lote único, na Modalidade Pregão, Execução Indireta, Sob Demanda, Sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra, com critério de seleção da proposta do Tipo Menor Preço Global (A PARTIR DO MAIOR DESCONTO), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93;

5.2.1 Do ponto de vista técnico e funcional, não se recomenda a realização na modalidade de 'menor preço por grupo de itens', tendo em vista a interdependência dos serviços objeto da contratação, uma vez que a natureza de tais serviços implica, necessariamente, na execução indissociável dos itens. Ou seja, o inadimplemento de uma possível atividade poderia inviabilizar a execução de outros serviços correlatos;

5.2.2 Do ponto de vista da competitividade, entendemos que não será prejudicada pela adjudicação global dos itens, já que os serviços comuns de engenharia, objetivando a manutenção, o conserto, o reparo e a conservação de instalações prediais, em geral, são praticados usualmente pelo mesmo ramo de empresa;

5.2.3 Do ponto de vista econômico, também, não haveria vantagens em se lotear o objeto, já que diversas atividades se utilizam da mesma mão de obra comprometendo a economia de escala;

5.2.4 Outro argumento é que uma licitação voltada aos inúmeros itens poderia, no limite, induzir à contratação de tantos fornecedores quantos fossem os itens licitados, o que realmente poderia levar a uma situação "ingerenciável" para a fiscalização;



5.2.5 A adoção deste critério encontra amparo jurisprudencial nos acórdãos do Plenário do TCU nºs 861/2013, 2831/2012 e 3041/2008.

No dia 06 de julho do corrente ano, houve a abertura da sessão pública no Comprasnet com o recebimento das propostas, conforme termo emitido pela SECOP/COLIC 1111673.

Nesse ínterim, a DMP Construtora apresentou proposta ajustada no id 1112832 em que consignou um desconto de 35,10% aplicado sobre o valor estimado pela administração. Em diligência, todavia, a área técnica (SEINF) considerou essa proposta inexequível, sob o seguinte fundamento (id 1115213):

(...)

3) Esta secretaria de Infraestrutura entende que a Proposta apresentada pela Licitante é inexequível, pois a Lei 8666/93 estabelece no seu art. 48 que serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.

Portanto, como o objeto desta licitação se trata de serviços comuns de engenharia e considerando que o valor ofertado pela Licitante é inferior a 70% do valor orçado por esta administração, a proposta é considerada inexequível.

Sobreveio, então, a proposta da CR Obras da Construção Ltda. (1117266), que ofereceu um desconto de 35,03%, fazendo com que o valor global anual da proposta fosse de R\$2.238.920,00 (dois milhões duzentos e trinta e oito mil novecentos e vinte reais). Utilizando os mesmos fundamentos dantes transcritos, a área técnica (SEINF) declarou a inexequibilidade também dessa proposta (id 1117575).

Na sequência, a Partner Construção e Manutenção Ltda. propôs um desconto de 28,33% (proposta id 1120919), a qual foi rejeitada pela área técnica por não atender ao exigido no Termo de Referência sob o argumento de que os valores apresentados estaria incorretos (manifestação id 1121715):

1) O objeto ofertado não atende ao exigido no Termo de Referência, já que os valores apresentados na proposta estão incorretos. Para o item A, o valor do desconto de 28,33% deve ser igual a R\$ 2.010.222,05, quanto ao item B, o valor com o desconto de 28,33 e para um BDI de 28,35% deve ser igual a R\$569.897,95. Além disso, o item A deve ser descrito como SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA SOB DEMANDA.

Foi, por fim, apresentada a proposta pela Construtora Soberana (id 1124078), em que restou consignado um desconto de 25% sobre o valor estimado pela Administração e um BDI de 26,19%, totalizando o valor anual estimado de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil). Em análise técnica da proposta, a SEINF manifestou certa impropriedade, solicitando que fosse oportunizada a correção da proposta, conforme se observa no id 1125405:

1) O objeto ofertado não atende ao exigido no Termo de Referência, já que os valores apresentados na proposta estão incorretos. Para o item A, o valor com desconto de 25,00% deve ser igual a R\$ 2.103.622,90, quanto ao Item B, note-se que o percentual do BDI deve ser aplicado sobre o valor equivalente ao ofertado no item "a", portanto o valor correto do BDI deve ser igual a R\$550.938,84. Outrossim, cabe destacar o estabelecido no item 5.6 do Termo de Referência: O Desconto Percentual apresentado na proposta da licitante será replicado linearmente aos valores de cada serviço e insumo constantes nas planilhas de serviços e insumos da Tabela SINAPI (com Desoneração do Estado do Amazonas), que vierem a compor as ordens de serviços requisitadas pelo TJAM, acrescido simultaneamente do valor percentual de BDI proposto pela empresa. Além disso, o item A deve ser descrito como SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA SOB DEMANDA.

(...)

4) Solicitamos à zelosa COLIC/TJ a realização das diligências necessárias para a correção da proposta, com a finalidade de adequá-la às diretrizes do Edital e do Termo de Referência, possibilitando assim que esta Divisão Técnica (SEINF) possa concluir sobre a admissibilidade da proposta.

A Comissão de Licitação, por sua vez, acolheu a sugestão da área técnica e oportunizou a correção da proposta por duas vezes, como apontam os ids 1127371 e 1128001, sendo esta última aceita após a análise da SEINF (id 1128918).

Utrapassadas, pois, as fases de classificação e habilitação da licitante, vieram-me os autos conclusos para homologação.

É o Relatório. DECIDO.

Sabe-se que, na licitação, a homologação é o ato de ratificação de todos os atos produzidos no certame, confirmando o seu vencedor e a regularidade de todas as fases do processo licitatório. Não por outro motivo, confere-se, pois, à autoridade administrativa o dever de analisar a legalidade e a juridicidade de todo o procedimento.

Com base neste dever de certificação do cumprimento dos preceitos legais e jurídicos estabelecidos para a licitação, aponta-se, de pronto, a existência de vários atos que inviabilizam o reconhecimento de validade do certame.

Por primeiro, importa revelar que a Lei n.º 8.666/93 estabelece, como formas de execução do contrato, os regimes de empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa e empreitada integral. Por empreitada, entende-se o regime de execução em que o contratado fica encarregado da prestação do serviço com a responsabilidade do fornecimento da mão-de-obra e dos insumos necessários à consecução do objeto contratado. Enquanto nas empreitadas integral e por preço global o contratado recebe o valor correspondente a todo o contrato como contraprestação do serviço, na empreitada por preço unitário, o pagamento ocorre na medida em que forem executados os serviços de acordo com a quantidade estipulada. Conclui-se, portanto, ser indevida a escolha de empreitada por preço global ou integral para demandas variáveis da Administração. Nesse sentido, colaciona-se trecho do parecer n.º 10/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

15. Nos regimes de empreitada por preço global de empreitada integral valor da remuneração do contratado não depende da necessidade da Administração, pois será um valor certo, que será desembolsado pelo Poder Público conforme contratado executar serviço ao tempo previsto no cronograma.

16. já no caso da empreitada por preço unitário, que interessa ao tema em análise, é possível que Administração contrate por uma quantidade determinada pague os montantes conforme eles forem executados. Nessa hipótese, principal diferença entre Empreitada por preço unitário as demais reside na forma como será aferida remuneração do contratado.

18. Todavia, entendemos que única diferença entre as modalidades de empreitada não está apenas no critério utilizado para remunerar contratado. É fato que em alguns casos possível se fazer empreitada por preço global, por preço unitário



até empreitada integral. No entanto, em algumas situações só é possível ou ao menos recomendável que Poder Público se valha da empreitada por preço unitário. Essa situação ocorre quando quantia ser contratada não pode ser precisada pela Administração na fase de planejamento. Nesse sentido, vale fazer menção ao quanto dito no Curso de Auditoria de Obras Públicas, ministrado no âmbito do Instituto Serzedelio Corrêa, do Tribunal de Contas da União: "Lei de Licitações conceitua empreitada por preço unitário como sendo regime de execução no qual se contrata execução da obra ou o serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos serem executados não puderem ser definidos com grande precisão"

19. Desse modo, empreitada por preço unitário pode ser utilizada como contratação para execução conforme demanda, que não pode ocorrer nas demais modalidades de empreitada. Geralmente, esse regime de medida por preço unitário utilizado nos ajustes no qual o objeto é um serviço contínuo (art. 57, II, da Lei n° 8.666/1993), porém cuja quantidade ser demandada só pode ser definida na execução do contrato, tal qual acontece nos serviços de correio, passagem aérea, transporte de carga etc.

Firmadas essas premissas, percebe-se, de pronto, que, logo no Termo de Referência (1085678), encontram-se impropriedades e disposições contraditórias, afastando-se dos preceitos legais constantes na Lei n.º 8.666/93. Como alhures narrado, objetivava-se, com a presente licitação, a contratação de pessoa jurídica prestadores de serviços comuns de engenharia sob demanda, isso porque, como se observa no próprio termo de referência, não foram quantificados serviços específicos de engenharia, os quais seriam demandados à medida em que surgisse a necessidade da Administração.

Inobstante, adotou-se, no item 5.2 do Termo de Referência, o seguinte: "(...) com critério de seleção da proposta do Tipo Menor Preço Global (A PARTIR DO MAIOR DESCONTO), em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.666/93", ou seja, a despeito do serviço sob demanda assemelhar-se ao regime de execução de empreitada por preço unitário, previu-se, como medida de julgamento das propostas, um desconto sobre um valor global, o qual inexiste na presente licitação. Registra-se, ainda, que o regime de execução do objeto foi escolhida como empreitada por preço global, o que, inclusive, consta na cláusula quinta da minuta do contrato administrativo anexado ao edital de licitação (id 1085678)

Nesse diapasão, além de ter se pautado pelo regime de execução de empreitada por preço global, não se pode confundir o valor estimado pela Administração para a despesa com os serviços prestados com o conceito de valor global, porque, enquanto aquele reflete tão somente o que a Administração está disposta a dispensar com os serviços que sobrevierem durante a vigência do contrato, esse reproduz uma quantia certa e total que será desembolsada em favor do contratado caso execute, na integralidade, o objeto contratado. Não por outro motivo, o art. 47 da Lei n.º 8.666/93 disciplina: "Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação."

O que se evidencia é que o próprio Termo de Referência traz previsões incompatíveis entre si, como se passa a expor utilizando-se alguns dos itens do documento:

5.2 O Objeto deste Termo de Referência será licitado em lote único, na Modalidade Pregão, Execução Indireta, Sob Demanda, Sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra, com critério de seleção da proposta do Tipo Menor Preço Global (A PARTIR DO MAIOR DESCONTO), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93;

5.3 O vencedor do certame será a empresa que apresentar, em seu valor proposto final, o menor valor monetário a partir do MAIOR DESCONTO PERCENTUAL (com duas casas decimais), que será aplicado ao valor anual estimado pela Administração (Item 8);

(...)

5.6 O Desconto Percentual apresentado na proposta da licitante será replicado linearmente aos valores de cada serviço e insumo constantes nas planilhas de serviços e insumos da Tabela SINAPI (com Desoneração do Estado do Amazonas), que vierem a compor as ordens de serviços requisitadas pelo TJAM, acrescido simultaneamente do valor percentual de BDI proposto pela empresa;

(...)

8.2 Quadro resumido do valor anual estimado do Contrato (sem o desconto percentual a ser aplicado):

TEM	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL ESTIMADO (já incluso o acréscimo máximo de BDI)
01	SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA SOB DEMANDA (com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios, incluindo custos com mobilização, deslocamentos às comarcas subpolos, e demais custos derivados da execução dos serviços, já incluído o percentual de acréscimo de BDI de, no máximo, 28,35%)	R\$ 3.600.000,00

(...)

8.4 O valor global do contrato será o valor final após a aplicação do desconto percentual, em cima do valor estimado no item 8.2; Observa-se que, enquanto os itens 5.2; 5.3 e 8.4 mencionam uma licitação com desconto sobre o valor global do contrato, os itens 5.6 e 8.2 já reverberam que o desconto seria dado sobre os valores de cada serviço solicitado e que o valor de R\$3.600.000,00 seria a quantia estimada para a despesa anual com a contratação.

Seguindo o direcionamento do TR, o Edital (id 1085667) da Licitação em comento disciplinou que o certame seria do tipo MAIOR DESCONTO GLOBAL, conduzindo ao intelecto de que as propostas deveriam fazer incidir um desconto sobre o valor global do contrato. Ocorre que, como dantes avaliado, inexiste valor global (no sentido dado pela Lei de Licitações) em contrato de prestação de serviços sob demanda. Em verdade, o valor de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) é uma monta estimada pela Administração para despesas com os serviços que, por ventura, venham a ser de execução necessária.

Essas incongruências e estipulações discordantes atentam contra os dispositivos legais e os princípios que regem à licitação, uma vez que, ao estabelecerem formas incompatíveis de execução, precificação e critério de julgamento, impactaram no princípio da competitividade e da legalidade, permitindo que, na fase de propostas e julgamento, ocorressem outros equívocos.

Inaugurada a fase de propostas, a DMP apresentou o maior desconto na licitação, na medida em que ofertou 35,10% na proposta ajustada de id. 1112832. Observando o molde de proposta ofertado pela Administração, o licitante aplicou esse desconto sobre o valor estimado anual, reduzindo-o, pois, para R\$2.336.400,00 (dois milhões trezentos e trinta e seis mil quatrocentos reais). Seguiu a proposta, então, para análise da área técnica (SEINF), que, como destacado no relatório, declarou a inexequibilidade da oferta utilizando o que consta no art. 48, II, § 1.º, "b", da Lei n.º 8.666/93, o que foi acolhido pela COLIC, conforme Ata id. 1130999.



Recusada a primeira proposta, colheu-se a oferta da licitante CR Obras da Construção, a qual aplicou um desconto de 35,03% novamente sobre o valor estimado anual, totalizando R\$2.338.920,00 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil novecentos e vinte reais), conforme id. 1117266. Com a mesma justificativa, ou seja, que o valor após o desconto é inferior a 70% do valor orçado pela Administração, a SEINF, como área técnica, declarou a inexequibilidade também dessa proposta. Recusada, portanto, foi a proposta pela COLIC na mesma ata 1130999.

Analizando os motivos que ensejaram a desclassificação das duas primeiras licitantes, inovável é que se revelam contrários à lei.

Para melhor fundamentação, transcreve-se o texto do art. 48, II, § 1.º, "b", da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Segundo afirmou a área técnica nas diligências id. 1115213 e id. 1117575, as propostas foram declaradas inexequíveis ao fundamento de que apresentaram valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, utilizando, pois, o constante no supratranscrito art. 48, II, § 1.º, "b", da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, conforme menciona o próprio TR (1085678), o valor não foi orçado, mas sim, estimado pelas experiências em contratos recentes do Tribunal de Justiça, in verbis:

8.1 O valor total estimado, para custeio do rol de serviços que potencialmente possam a vir a serem executados, foi dimensionado consoante experiência em contratos recentes desta Corte.

Assim, se não há valor orçado, inaplicável é, então, a inexequibilidade da proposta com fundamento no art. 48, II, § 1.º, "b", da Lei n.º 8.666/93. A aplicabilidade desse dispositivo não é medida legal na presente licitação, porque o valor de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil) é uma mera estimativa de gastos deste Tribunal com os serviços que surgirem.

Em verdade, a aplicação dos descontos na forma das propostas somente diminuiriam a possibilidade da Administração realizar mais serviços, pois reduziram o valor estimado. É evidente que essa medida é incidente quando a Administração tem um valor certo por um serviço definido, pois, aí sim, um valor proposto muito inferior ao apurado pela Administração acarretaria o risco de falha na execução do objeto contratado.

Em acréscimo a isso, ainda não se observou o procedimento para a declaração de inexequibilidade da proposta, visto que, nos termos da Súmula 262, TCU, é imprescindível oportunizar a prévia manifestação da licitante proponente.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Súmula 262, TCU

Imperioso reconhecer essas ilegalidades, impedindo, portanto, a homologação do certame.

Ante o exposto, NÃO HOMOLOGO o processo licitatório e ANULO o procedimento desde o Termo de Referência.

À SECGAD para conhecimento e providências.

Manaus, data do sistema.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo Inclusão de Dependentes, id. 1090665, em que o servidor **Eduardo dos Santos Ramos**, solicita a inclusão como dependente:

1. Filho: Miguel Eduardo Vasconcelos Ramos - para fins de imposto de renda e previdenciários;

No id. 1097335, a Divisão de Informações Funcionais informa, dentre outros, que a requerente, o servidor não possui dependentes cadastrados em seus assentamentos funcionais.

No id. 1106380, a Nota Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas, nada tem a opor quanto ao acolhimento do pedido, nos termos da LC Estadual 30/2001, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência do Amazonas.

É o breve relatório.

In casu, o pleito relativo à área previdenciária para inclusão, diante do termo de adesão firmado entre o Poder Judiciário e o Instituto AMAZONPREV, deve ser por esse Órgão analisado, cabendo ao Tribunal de Justiça apenas as anotações respectivas decorrentes.

No que concerne à dedução do Imposto de Renda, o pedido da servidora encontra amparo nas disposições do art. 35, VI, da Lei n.º 9.250/1995 – Regulamento sobre o Imposto de Renda. Na mesma esteira, em observância às disposições legais acima transcritas, o art. 38, III, da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 ratifica a possibilidade de inclusão de dependentes pleiteada.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduke e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;